

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO
PIAUI**

CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

1995

E LEI COMPLEMENTAR 001/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ – PI

CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

1995

ÍNDICE

ARTIGOS

Disposição Preliminar.....	1º
Livro primeiro	
Parte Especial.....	2º

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Hipóteses de Incidência.....	3º
Seção II – Sujeito Passivo.....	7º
Seção III – Base de cálculos e alíquota	8º
Seção IV – Lançamento	13º
Seção V – Do cadastro imobiliário fiscal	17º
Seção VI – Isenções	20º

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Hipóteses de Incidência	21º
Seção II – Sujeito Passivo	24º
Seção III – Base de cálculos e alíquota	28º
Seção IV – Lançamento	33º
Seção V – Da inscrição	42º
Seção VI – Da inscrita fiscal	43º
Seção VII – Arrecadação	44º
Seção VIII – Isenções	47º

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS E IMOVEIS

Seção I – Do fato Gerador e da Incidência.....	48º
Seção II – Das Imunidades e da não Incidência	50º
Seção III – Isenções	51º
Seção IV – Do contribuinte e do responsável	52º
Seção V – Base de cálculo	54º
Seção VI – Das Alíquotas	55º
Seção VII – Do pagamento	56º
Seção VIII – Das obrigações acessórias	61º
Seção VII – Das penalidades	65º

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

Seção I - Hipóteses de Incidência	68º
Seção II – Base de cálculos e alíquota	74º
Seção III – Lançamento	75º
Seção IV – Arrecadação	76º

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I - Hipóteses de Incidência	78º
Seção II – Base de cálculos e alíquota	88º
Seção III – Lançamento	91º

Seção IV – Arrecadação	92º
Seção VI – Isenções	93º

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I - Hipóteses de Incidência.....	94º
Seção II – Sujeito Passivo.....	95º
Seção III – Base de cálculo	96º
Seção IV – Lançamento	97º

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA	102º
-----------------------------	------

Título II

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA	107º
----------------------------	------

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO	108º
-----------------------	------

Seção II

SOLIDARIEDADE	110º
---------------------	------

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA	111º
-----------------------------	------

Seção IV

DOMICILIO TRIBUTARIO	112º
----------------------------	------

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA 117º

Seção I

Título II

CRÉDITO TRIBUTARIO

Capítulo I

LANÇAMENTO 121º

Capítulo II

SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO 132º

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO 136º

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO 153º

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTARIO 160º

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO 163º

Capítulo II

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO 171º

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA 195º

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA 200º

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA 205º

Capítulo III

Seção I

DÍVIDA ATIVA 211º

Seção II

CERTIDÕES NEGATIVAS 219º

Capítulo IV

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES 222º

Seção II

DISPOSIÇÕES FINAIS 231º

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº 025/95 de 04 de outubro de 1995

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO
DO MUNICIPIO DE LAGOA DO
BARRO, ESTADO DO PIAUÍ.

O prefeito Municipal de LAGOA DO BARRO DO PIAUI, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de LAGOA DO BARRO, Estado do Piauí, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art.º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a. Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c. Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- d. Impostos Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis.

II- TAXAS

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença .

III-CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

Capitulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4ª - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existiam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem poste amento, para a distribuição;
- V- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana a área urbanizava ou expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos componentes e destinadas a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a. Sem edificações
- b. Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. Em que houver edificações interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto Independente:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II- do resultado financeiro de exploração econômica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2ª – Conhecimento o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se a preferência aqueles e não este: dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isente, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto e o valor do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal.

I – nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C T M.

II- tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do CT M.

Parágrafo único – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 – Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obra públicas recebidos pela área em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 – Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 3 % (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo Primeiro do Art. 5ª desta lei;

II – 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - O imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da Lei para garantir o cumprimento da função da propriedade.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 – O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarada pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 – Cada Imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que continue, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários.

Art. 16 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem.

Seção

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 17 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único – Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional , até o dia dez(10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento de locação , bem como das averbações , inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 – O imposto será pago de uma vez ou parcelada mente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme o regulamento.

§ 2ª – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

Seção VI

INSENÇÕES

Art. – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II- pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III- pertencente ao cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativos.

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriaste.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. – A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independe.

- a- Da existência de estabelecimento fixo;
- b- Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d- Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 – Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço;

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 – Contribuinte do imposto e o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 25 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador dos serviços, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômica;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de o serviço alegar e não comprovar imunidade de isenção.

Parágrafo Único – O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento de imposto.

Art. 26 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27 – para os efeitos de este imposto considerar-se:

I – empresas – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço:

II – profissional autônomo – toda qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – sociedade de profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90,91 e 92 da lista do Art. 23 que tenha contrato ou ato constitutivo registrado ao respectivo órgão de classe:

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 – A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o Valor de Referência Municipal vigente a época.

II – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90,91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente a época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III – Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro das cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 – Preço dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os juros relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das sub empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que previa e expressamente contratados.

§ 2º – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos sem poder do sujeito passivo.

Art. 30 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

- II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais com:
- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;
 - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 – As alíquotas do imposto são as fixadas a tabela do Anexo I deste código.

Seção

LANÇAMENTO

Art. 33 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 – Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para construir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

Art. 36 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza especificam da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 37 – A qualquer tempo a Administração poderá prever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterada de forma substancial.

Art. 38 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 – O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 40 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade e repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

DA ESCRITA FICAL

Art. 43 – Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem previa autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º – O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte, de rudimentar organização.

§ 5º - Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção

ARRECADAÇÃO

Art. 44 – O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento e o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50% do Valor de Referência Municipal vigente:

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III – as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 – Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para o pagamento do imposto.

Seção

ISENÇÃO

Art. 47 – Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a- Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b- Prestados por associações culturais;

- c- De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 48 – Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos”, que tem como fato gerador;

- I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais de garantias;
- III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 – incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e de atos equivalentes;
- II – da ação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvado os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:
 - a- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando um cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo o valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b- nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo o valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII – mandato em casa própria e seus substabelecimentos, quando um instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- IX – instituição financeira;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direito de usufruto;
- XIV – cessão de direitos ao uso do capitão;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervimos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retro venda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA

Art. 50 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais as delas decorrentes;

III – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS INSENÇÕES

Art. 51 – São isentos do imposto:

I – a extinção de usufruto, quando os seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão de bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel Município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) Unidade de Referência do Municipal.

IX – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 – O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 – Nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 – A Base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou no valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal componente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 55 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada – 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões – 2% (dois por cento).

SEÇÃO

DO PAGAMENTO

Art. 56 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente:

III – na acessão física, até data do pagamento da indenização.

IV – nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá diferença do imposto correspondente.

Art. 58 Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Art. 59 – O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade de ato jurídico.

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 60 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 61 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição componente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 – Os tabeliães e escrivães transcreverão o guia de imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador de imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 65 – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 62.

Art. 67 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO II

DAS TAXAS

Art. 68 – A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ao posto a sua disposição, relativos a:

- I – coleta de lixo;
- II – limpeza pública;
- III – conservação de vias e logradouros públicos;
- IV – iluminação pública.

Art. – A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimento: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 70 – A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 71 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos e devidos em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a- Raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b- Conservação e reparação do calçamento;
- c- Recondicionamento do meio-fio;
- d- Melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e- Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f- Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

- g- Fixação, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e serviços correlatados;
- h- Manutenção de lagos e fontes.

Art. 72–A taxa de iluminação pública e devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação de rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 73 – Contribuinte da Taxa de serviços públicos, e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 74 – A base de cálculo de taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de Área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre Unidade Fiscal do Município:

- Residência – 1,0 %
- Comercio – 1,5 %
- Serviço – 1,5 %
- Industria - 1,5 %

II– em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se alíquota de 2,5 % sobre a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO

LANÇAMENTO

Art. 75 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO

ARRECADAÇÃO

Art. 76 – A taxa será paga de uma vez ou parcialmente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 77 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 78 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único – Estão sujeitos a prévia licença:

- a- Localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b- A execução de obras, arrumamentos e loteamentos;
- c- A veiculação de publicidade geral;
- d- A ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e- O abate de animais.

Art. 79 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização, ou prestação de serviço, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 80 – A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião de licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos.

- I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
 - II – local de estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
 - III – ramo do negócio ou da atividade;
 - IV – restrição;
 - V – número de inscrição no órgão fiscal competente;
 - VI – horário de funcionamento;
- Tipo de licença concedida.

Art. 81 – A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 82 – As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 95.

Art. 83 – São sujeitas a previa licença da prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arrumamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 110 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 84 – A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais com: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro, nos locais de construção, as placas indicativas, dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra pública ou particular.

Art. 85 – A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º A taxa será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Lei.

Art. 86 – O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único – A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorrido em outro município, no ato da reinserção sanitária para a distribuição local.

Art. 87 – Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, os termos do Art. 95 desta Lei.

SEÇÃO II BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 88 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 89 – O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 90 – A taxa de publicidade incidente sobre o anuncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 91 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementos, se necessário, por outros contratados no local.

Parágrafo Único – O sujeito passivo e obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO IV ARRECADADAÇÃO

Art. 92 – A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 58, será arrecadada antes do início das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único – Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabelo.

SEÇÃO ISENÇÕES

Art. 93 – São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;

IV – a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V – as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VII – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos asilos;

VIII – os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

IX – os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo único

SEÇÃO I HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 94 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 – Contribuinte e proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO

Art. 96 – A Contribuição de melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, cujo o valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 97 – Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a- relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b- parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c- forma e prazo de pagamento.

Art. 98 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 99 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficara limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art.100 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínio:

- a- Quando pro - indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.
- b- Quando pro - diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 101 – O tributo será pago de uma vez ou parcelada mente, a critério do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capitulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 102 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 103 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I- Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- Os convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observação das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 104 – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I- Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II- As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação.
- III- Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 105 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizara sucessivamente, na ordem indicada.

- I- A analogia;
- II- Os princípios gerais de direito tributário;
- III- Os princípios gerais de direito público;
- IV- A equidade

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto na lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 106 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- Suspensão ou execução do sistema tributário;
- II- Outorga a isenção;
- III- Dispensa do cumprimento de obrigações tributarias acessórias.

Título II

Capítulo I

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 107 – A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência de fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributaria, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 108 – Sujeito passivo da obrigação e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição contribuinte, sua obrigação decora de disposição expressa na lei.

Art. 109 – Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigado as prestações que constituem o seu objetivo.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 110 – São solidariamente obrigados:

- I- As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comercio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos ate a data do ato;

- a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, indústria ou atividade;
- b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em ramo de comercio, indústria ou profissão.

- IV- Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao município.

Parágrafo único – O disposto no inciso II aplica-se aos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espolio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 111 – A capacidade tributaria passiva independe:

- I- Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- De achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- De estar a pessoa jurídica uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 112 – na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 113 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 114 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 115 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidas às repartições fiscais.

Art. 116 – Os contribuintes comunicam a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art. 117 – Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis:

- I- Adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II- O sucessor a qualquer título e o conjugue me iro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III- O espólio, pelos tributos devidos pelo “ de cujos ” até a data da abertura da sucessão.

Art. 119 – Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 120 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III

CREDITO TRIBUTARARIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 121 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua edibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 122 – Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 123 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 124 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 125 – Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da fazenda municipal

V – requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligencia, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimento, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligencia, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 126 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 127 – Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação for a por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação for por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 129 – A notificação de lançamento contará:

I – O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III – O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV – O prazo para recolhimento ou impugnação;

V – O comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

Art. 130 – Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida à revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 131 – O lançamento regulamento notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior;

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 132 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código tributário nacional.

Art. 133 – Suspenderá a exigibilidade do credito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do deposito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 134 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do credito tributário, independentemente de prévio deposito.

Parágrafo único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 135 – A suspensão da exigibilidade do credito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capitulo III

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 136 – Extinguem o credito tributários:

- I- O pagamento;
- II- A compensação;
- III- A transação;
- IV- A remissão;
- V- A prescrição e a decadência;
- VI- A conversão de deposito em renda;
- VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 103 e seu parágrafo único;
- VIII- A consignação em pagamento nos termos do Art. 120;
- IX- A decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na orbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- A decisão judicial passada e julgada.

Art. 137 – todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecido de credito autorizado pela administração, no prazo estipulado no Art. 108.

Art. 138 – Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único – Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 139 – O poder executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 140 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória fazenda municipal;

Art. 144 – O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 145 – Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 146 – Fica o executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquido e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 147 – Fica o executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante

concessões mutuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 148 – Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III – Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do valor de referência municipal de que trata o Art. 250.

IV – As considerações de equipar idade relativamente às características pessoais ou matérias do caso;

V – As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 149 – O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai 5 (cinco) anos, contados;

I – da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 150 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, da data de sua constituição definida.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a) Pela citação pessoal feita ao devedor;

b) Pelo protesto judicial

c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo o devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- b) Durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiaria ou de terceiros em benefício daquele.
- c) A partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta dias) ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 151 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional respondera civil, criminal e administrativamente pela a decadência ou que tinha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 152 – São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153 – Excluem o crédito tributário:

- I – A isenção;
- II – A anistia

Art. 154 – a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito esteja excluído, ou dela consequente.

Art. 155 – A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I – As taxas a contribuição de melhoria;

II – Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão;

Art. 156 – A isenção pode ser concedida:

I – Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;

II – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - tratando –se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 157 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 158 – A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – limitadamente;

a) – as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias atem determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) - A determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) – Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia e efetuada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e sara revogado de ofício , sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o credito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em beneficio daquele.

Capitulo V

GARANTIAS E PREVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIA

Art. 159 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do credito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espolio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou clausula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição ônus ou da clausula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 160 – O credito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 161 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrara contrato ou aceitara proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova

quitação de todos os tributos devidos a fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 162 – compete a administração da fazenda municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 163 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do físico municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que retiram.

Art. 164 – A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou procedia a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste código e do regulamento.

Parágrafo único – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 165 – Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação dos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II – os bancos, casa bancárias, caixa econômica e demais instituições;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 166 – sem prejuízo do depósito na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Efetua do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 167 – Os agentes da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 168 – O procedimento fiscal tem início com:

I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – A apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 169 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Art. 170 – A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 171 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 172 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 173 – A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato infração distintas para cada tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art.174 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infligida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimidação para copilá-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – A assinatura do autuando e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 175 – as incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - havendo reformulação ou alteração do ato da infração será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 176 – Após a lavratura do auto, a atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 177 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 178 – Considera-se intimado o contribuinte:

I – na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agencia postal-telegráfica;

III – 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 179 – conformando-se o atuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficara extinto.

Art. 180 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art.181 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 182 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 183 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depositada das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 184 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 185 – A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 186 – A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 187 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 188 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões.

Art. 189 – A autoridade administrativa determinara, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instancia, a realização de pericias e outras diligencias, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou proletárias.

Parágrafo único – A autoridade administrativa designara agentes da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 190 – O sujeito passivo poderá participar das diligencias, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 191 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do credito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 228.

Art. 192 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 193 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instancia: aos auditores fiscais do município ou, na falta deste, ao secretario de finanzas ou fazenda municipal;

II – em segunda instancia: aos conselhos de tributos ou contribuintes do município ou, na falta deste, ao prefeito municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRO INSTANCIA

Art. 194 – O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 195 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligencias que entender necessários.

Art. 196 – A decisão contara relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal Dara ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

Art. 197 – Da decisão caberá recurso voluntario do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 198 – A autoridade de primeira instancia recorrerá de oficio sempre que a decisão.

I – Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% do valor de referência municipal.

II – for contraria, no todo ou em parte, ao município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 199 – O julgamento pelo órgão de segunda instancia far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instancia, intimando quando for o caso, a cumpri-la , no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I – De decisão que der provimento a recurso de oficio;

II – De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntario.

Art. 200 – A decisão na instancia administrativa superior, será proferida no prazo Máximo de 60 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instancia.

Parágrafo único – Decorrido o prazo definitivo neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 201 – Da decisão de ultima instancia administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.202 – São definitivas as decisões de qualquer das instancias uma vez esgotada o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de oficio.

Art. 203 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de oficio, dos gravames decorrentes do legitimo.

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 204 - Ao sujeito passivo e assegurado o direito de efetuar consultar sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 205 – A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 206 – Nenhum procedimento fiscal será instrumento contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instancia, consideradas definitivas.

Art. 207- A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 208 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único – O consulente poderá evitar a operação do debito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio deposito administrativo

das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 209 – A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo- único – do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamento em novas alegações.

Art. 210 – Constitui dívida ativa municipal a definida como tributaria ou não tributaria na lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data da inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do credito.

Parágrafo único – A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 211 – A fazenda municipal inscrevera em dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas formalidades do capítulo II do título IV deste código.

Parágrafo único – Se o credito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providencias de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 212 – Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 208.

Art. 213 – A inscrição suspendera a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 214 – A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 215 – O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeito a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – A data e o número da inscrição no livro da dívida ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa contará os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 216 – A omissão de qualquer requisito no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de decisão judicial de primeiro instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 217 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em até (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

Seção II

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. – A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 219 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 220 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 – constitui infração toda ação ou omissão, voluntário ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 222 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 223- As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 224 – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a fazenda municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessário a apuração

do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do ministério público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único – constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da fazenda pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a fazenda pública;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a fazenda pública;

IV – Fornecer ou emitir documentos facciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 225 – são sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 226 – os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I – 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

II – 30 % (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III – 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60(sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 227 – O valor das multas será reduzido em até:

I – 50 % quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;

II – 30 % se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 228 – As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I – 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

II – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou mantiver em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.

III – 10% (dez por cento) do U F M quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no cadastro de atividades municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30(trinta) dias.

IV – 20% (vinte por cento) do U F M quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V – 20 % (vinte por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI – 20 % (vinte por cento) do U. F M vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VII – 15% (quinze por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VIII – 10 % (dez por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

IX – 25 % (vinte e cinco por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

X – 30 % (trinta por cento) do U F M vigente ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI – 30 % (trinta por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 167 – de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XII -10% (dez por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do fisco;

XIII - 25 % (vinte e cinco por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais

XIV – 5% (cinco por cento) do U F M vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;

XV – 10% (dez por cento) do U F M vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórias;

XVI – 30% (vinte por cento) do U F M vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVII – 20% (vinte por cento) do U F M vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento e baixa de inscrição;

XVIII – 10 % (dez por cento) do U F M vigente, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 229 – Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 – os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 231 – o responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração;

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 232 – Considera-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

Art. 233 – fica instituída a unidade fiscal do município (UFM) em \$5,00 (cinco reais).

Art. 234 – A unidade fiscal do município mencionando na artigo anterior será atualizado com base na variação da UFIR (unidade Fiscal de referência) ou outro indexador que venha a ser adotado pelo governo federal em sua substituição.

Art. 235 – esta lei regulamentada por decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 236 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa do barro, 04 de outubro de 1995.

ILDETE DE OLIVEIRA COELHO

Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

LUCILIA DE OLIVEIRA COELHO

Diretora de Financias

PAULO RAIMUNDO DE SOUSA

Chefe de gabinete

ANEXO – I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da lista do Art. 23 – B. DE CALCULO ALIQUOTA

PESSOA FISICA

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior	U F M. 300%
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	U F M. 200%
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....	U F M. 100%

Atividades constantes da lista do Art. 23 – B. DE CALCULO ALÍQUOTA

PESSOA JURÍDICA

Itens 31, 32 e 33	PÇO do serviço 5%
Diversão publica	PÇO do serviço 6%
Demais itens da lista	PÇO do serviço 3%

ANEXO – II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

DESCRIMINAÇÃO fração	ALIQUOTA, sobre a UFM ao ano ou
01 – Indústria, por classe de área (m ²)	
01.1– até 100 m ²	200%
01.2– de 101 m ² a 300 m ²	300%
01.3– de 201m ² a 300m ²	500%
01.4 - de 301m ² a 500m ²	800%
01.5 - de acima de 500m ²	1000%
02 – Comercio, por classe de área (m ²)	
02.1– Até 20 m ²	100%
02.2– Acima de 20 m ² , por m ²	5,1%
03 – Prestadores de serviços (empresas e sociedades de profissionais), por classe de área (m ²)	
03.1– Ate 20 m ²	100%
03.2– Acima de 20 m ² , por m ²	5,1%
04 – Profissionais liberais e autônomos, sobre o UFM	

04.1– de nível superior	150%
04.2 - técnico profissional	100%
04.3– artífice e outras categorias não enquadradas na letra anterior	50%

ANEXO – III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ALÍQUOTA, sobre a U F M. ao mês ou fração.

ESPECIE DE PUBLICIDADE

1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	20%
2 – Publicidades sonoras, por qualquer meio	200%
3 – Publicidades escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – p/ veículo	30%
4 – Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade	40%
5 – Publicidades colocadas em terrenos, campos de e esportes, clubes, associação, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2, pó publicidade	10%
6 – Quaisquer outros tipos de publicidades não constantes nos itens anteriores, por publicidade.....	10%

ANEXO – IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ALIQUOTA sobre a U F M.

1 – CONSTRUÇÃO

- a) Edificação ate dois pavimentos, por m2 de área construída 2,5%
- b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída 3,5%
- c) Dependências em prédios por m2 de parede ou área construída 3%
- d) Galpões, por m2 de área construída 1%

2 – RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2 2%

3 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

- a) Por metro linear5%
- b) Por metro quadrado 3%

4 – LOTEAMENTOS;

- a) Aprovação; por unidade de lote 20%
- b) Autorização para desmembramento e remembramento: por unidade de lote 25%

ANEXO – V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ALIQUOTA, sobre a U F M, por cabeça

Bovino ou vacum	60%
Ovino	10%
Capino	10%
Suíno	10 %
Aves	1 %
Outros	5%

ANEXO – VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À ACUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

1 – FEIRANTES;

1.1– por dia	20% sobre a UFM
1.2 - por mês	60% sobre a UFM
1.3– por ano	600% sobre a UFM

2 – VEICULOS;

2.1– carros de passeio

Por dia	40% sobre a UFM
Por mês	120% sobre a UFM
Por ano	1200% sobre a UFM

2.2– caminhões ou ônibus

Por dia 80% sobre a UFM
Por mês 240% sobre a UFM
Por ano 2400% sobre a UFM

2.3– utilitários

Por dia 50% sobre a UFM
Por mês 150% sobre a UFM
Por ano 1500% sobre a UFM

3 – DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PUBLICOS

3.1– por dia 20 % sobre a UFM
3.2 - por mês 60% sobre a UFM
3.3 - por ano 600% sobre a UFM

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2003

Dispõe sobre o ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, adequando a atual legislação à Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, alterando o Código tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí, submete à deliberação da Câmara de Vereadores de Lagoa do Barro do Piauí, o seguinte Projeto de Lei Complementar, que altera o Código Tributário do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO 1

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, listados no Código Tributário Municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de Informática e congêneres.

- 1.01 Análise de desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção e manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso de congêneres.

3.01 Cessão de uso de direito de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 Exploração de salões de festas, centros de convenções. Escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e Biomedicina

4.02 Análises Clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casa de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortopedia.

4.14 Próteses sob encomenda.

- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootécnica.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, construção e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes e assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimentos lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis e chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação e conhecimento de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismos, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residências, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeita ao Imposto Sobre Serviço).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escoltas, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, **táxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolilografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecimento.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tintura e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacitação financeiras e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a constas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas e geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito, missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operação de cambio em geral, edição, alteração e prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio;

emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento ou cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive entre contas em geral.

15.16 Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria e imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transportes de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive

de empregos ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratos pelo prestador de serviço.

- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
- 17.07 Franquia (**franchising**).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operação de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, Pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de Capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários , aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estivas, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de

conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive, fornecimento de caixão, uma ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 planos ou convênios funerários.

25.04 manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 obras de arte sob encomenda

§ 1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e Serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º - Incluem-se entre sorteios referidos no item 19 da lista contida no caput deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante

no Município.

Art.2º - Os serviços listados no art.1º desta lei ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções ali contidas.

Art.3º - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer existências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

CAPITULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.4º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como os sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUITES E DOS RESPONSÁVEIS

Art.5º Contribuintes é o prestador de serviço.

Parágrafo único: para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza entende-se:

I – Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador

Art.6º - são responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19,11, 02, 17, 05 e 17, 10 discriminados no art. 1º desta lei complementar.

§ 1º- A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

CAPITULO IV

DA BASE DE CALCULO

Art. 7º - A base de cálculo de ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos,

seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor Resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da Ocorrência do Fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 8º - Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 discriminados no:

art. 1º, não se inclui na base de cálculos do ISS valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Art. 9º - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 10º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 discriminado no art. 1º desta Lei Complementar forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforma o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza =, ou número de postes, existentes neste Município.

Art. 11º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

Art. 12º - No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua utilidade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparadas a empresa, nos termos da letra “b” do inciso II do parágrafo único do Art. 5º desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vezes quantas forem as atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo dos profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez.

Art. 13º - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 14º - O ISS será calculado da seguinte forma:

I – no caso de profissional autônomo que presta serviço discriminado no art. 1º desta Lei:

- a) R\$ 200,00 por ano, quando se trata de profissional de nível superior;
- b) R\$ 80,00 por ano, nos demais casos;

II – no caso de profissional autônomo pessoa física equiparada a empresa, R\$ 80,00 por mês, pelo titular da inscrição, para cada atividade exercida, mais R\$ 20,00 por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

III – no caso de empresa e outros prestadores de serviços:

- a) 5% (cinco por cento), para os demais serviços discriminados no art. 1º desta Lei;

CAPÍTULO VI

DO ARBITRAMENTO

Art. 15º - O valor do imposto será alcançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exigidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico – financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 16º - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem critérios da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

Art. 17º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento.

Parágrafo único – a estimativa de base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita processo regular em que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 18º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 19º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação do ato normativo ou a ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar junto, assim como os elementos para sua aferição.

§2º - julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 20º - O poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para estimativas da base de cálculo.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 21º - o imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido, ou caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03 dos serviços listados no Art. 1º desta Lei relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos de qualquer natureza,

objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagens ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Art. 1º relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 1º forme executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

1 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

2 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

3 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

4 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

5 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

6 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

7 – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

8 – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

9 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

10 – da execução dos serviços de escoramento, contenção e de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

11 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

12 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

13 – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

14 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

15 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

16 – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

17 – do estabelecimento do tomador das mãos-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

18 – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

19 – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

Art. 22º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 23º - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras administrativas e nos serviços cujo faturamento dependa de

aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§3º- Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do Art. 1º em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação do faturamento.

§4º - O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 24º - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – incluem-se na forma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas artes em virtude da prestação de serviços.

Art. 25º No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 26º Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto no momento:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 27º - os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 28º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2004.

Art. 29º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2003

Jeremias Ribeiro Coelho

Prefeito do Município

LEI N.º 088/2011.

Altera redação da alínea “a” do inciso III do art. 14, da Lei Complementar n. 01/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º alínea “a” do inciso III do art. 14, da Lei Complementar n. 01/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) 3% (três por cento), para os demais serviços discriminados no art. 1º desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação e no mínimo 90 (noventa) dias também contados de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2011.

RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 165/2017 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA: dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal Nº 001/2003, atualizando a Legislação Tributária vigente, com a nova Lei Complementar Federal nº 157/2016 e revoga a Lei Municipal nº 088/2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI/PI, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Complementar Municipal nº 001/2003, atualizando a legislação tributária vigente no Município, com a nova Lei Complementar Federal nº 157/2016 e revoga a Lei Municipal nº 088/2011.

SEÇÃO I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E DA INCIDÊNCIA.

Art. 2º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediários do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 257 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador de mão-de-obra, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No Caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 3º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

SEÇÃO II DA LISTA DE SERVIÇOS.

Art. 4º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços do Art. 1º, da Lei Complementar nº 001/2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (5%)

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.....(5%)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.....(5%)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....(5%).

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.....(5%)

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....(5%)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.....(5%)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....(5%)

Art. 5º - Ficam incorporados à lista de serviços do Art. 1º, da Lei Complementar nº 001/2003, os serviços previstos nos subitens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, conforme segue abaixo:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a

distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....(Alíquota – 5%).

14.14 – Guinchos intra municipal, guindastes e içamento..... (Alíquota – 5%).

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal..... (Alíquota – 5%).

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)..... (Alíquota – 5%)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento..... (Alíquota – 5%).

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL.

Art. 6º - A alíquota do ISSQN para as empresas prestadoras dos serviços de engenharia, construção civil e similares, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 01/2003 será de 5% (Cinco por cento) incidente sobre o preço do serviço constante nas notas fiscais.

Art. 7º - As empresas prestadoras dos serviços acima especificadas, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de notas fiscais de aquisição ou produção dos mesmos, emitidos em nome do prestador do serviço.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as cópias das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, que tenham como destinatário a empresa construtora ou empreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

Art. 8º - Deverá o contribuinte manter em seu poder, para apresentação à fiscalização da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro-PI, os documentos fiscais de

aquisição dos materiais, para comprovar os valores de materiais incorporado à obra junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Apenas quando se tornar impossível a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o percentual estimado em até 50% (Cinquenta por cento) de dedução, sendo tributado os outros 50% (Cinquenta por cento).

§ 2º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 3º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 9º - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor, a partir de 90 (Noventa) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor, a partir de 90 dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2017.

GILSON NUNES DE SOUSA

Prefeito Municipal